

INSTRUTIVO N.º 14/2015 **De 07 de Julho**

ASSUNTO: POLÍTICA MONETÁRIA E CAMBIAL

- Mercado Cambial
- Margem máxima para operações de venda de divisas

Tendo em conta a permanente necessidade de se adequar os mecanismos de operacionalização do mercado cambial, em particular do mercado secundário de venda de divisas, pela sua natureza e relevância para a estabilidade da economia nacional.

Considerando que a taxa de câmbio de referência publicada diariamente pelo Banco Nacional de Angola resulta da relação entre a oferta e a procura de moeda estrangeira e deve reflectir os fundamentos da operacionalização do mercado financeiro, em particular do mercado cambial.

Nos termos das disposições combinadas do artigo 64.º da Lei n.º 12/15, de 17 de Junho - Lei de Bases das Instituições Financeiras, do artigo 3.º da Lei n.º 5/97, de 27 de Junho - Lei Cambial e dos artigos 26.º e 40.º da Lei n.º 16/10, de 15 de Julho – Lei do Banco Nacional de Angola;

No uso das competências que me são atribuídas pelo artigo 51.º da Lei n.º 16/10, de 15 de Julho – Lei do Banco Nacional de Angola.

DETERMINO:

1. A taxa de câmbio efectiva a praticar pelas Instituições Financeiras Bancárias autorizadas a exercer o comércio de câmbios, em cada operação de venda de divisas, que se destine ao pagamento de operações de importação de

mercadorias, ou seja, taxa de câmbio nominal acrescida de todas as comissões e custos ílíquidos de impostos, não deve exceder a taxa de câmbio de referência de venda publicada pelo Banco Nacional de Angola, acrescida de uma margem de até 3% (três por cento).

2. A margem a aplicar nas operações referidas no número anterior é aplicável à moeda estrangeira adquirida pelas instituições financeiras bancárias, independentemente da sua fonte de aquisição.
3. Nas demais operações cambiais, incluindo a compra e venda de notas estrangeiras ou cheques de viagem, a taxa de câmbio efectiva a praticar pelas Instituições Financeiras Bancárias autorizadas a exercer o comércio de câmbios, em cada operação de venda de divisas, é livremente negociada.
4. A venda de moeda estrangeira pelas Instituições Financeiras Bancárias às casas de câmbio, apenas pode ser efectuada na forma de notas e cheques de viagem.
5. As dúvidas e omissões que resultarem da interpretação do presente Instrutivo serão esclarecidas pelo Departamento de Mercados de Activos do Banco Nacional de Angola.
6. A falta de cumprimento das regras do presente Instrutivo sujeita as instituições financeiras a penalizações, nos termos da Lei de Bases das Instituições Financeiras e da Lei Cambial.
7. É revogado o Instrutivo n.º 03/2014, de 04 de Abril e toda a regulamentação do Banco Nacional de Angola que contrarie, no todo ou em parte, o previsto no presente Instrutivo.

8. O presente Instrutivo entra imediatamente em vigor.

PUBLIQUE-SE

Luanda, 07 de Julho de 2015

O GOVERNADOR

JOSÉ PEDRO DE MORAIS JÚNIOR